



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Sessão de 12/06/2019

ORDEM DO DIA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 10:00 HORAS DO DIA 12 DE JUNHO DE 2019 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

**Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais.
Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.**

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

MÉRITO

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-12128/989/19

Representante: VEROQUE REFEICOES LTDA

Representada: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico SEE nº 07/2019 objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartões vale-refeição.

Resultado: PROCEDENTE.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

01 TC-005071/026/08

Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de remoção de veículos por guinchamento e apoio ao tráfego, nas rodovias sob jurisdição da DERSA, no valor de R\$9.750.000,00.

Responsável(is): Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos signatários do contrato, Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações), multa individual no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-12.

Advogado(s): Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-030580/026/16 e TC-025472/026/17.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

02 TC-036244/026/08

Recorrente(s): José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer e Juventude e Instituto Memorial do Salto Triplo.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo e o Instituto Memorial do Salto Triplo, objetivando a transferência de recursos financeiros para cobertura parcial das despesas com a realização do projeto Centro de Excelência Esportiva nas cidades de São Paulo, Piracicaba, Bastos, Bauru e Presidente Prudente, no valor de R\$3.700.048,50.

Responsável(is): Claury Santos Alves da Silva e José Benedito Pereira Fernandes (Secretários de Estado à época), Fátima Aparecida Martins Fernandes e Fátima Fernandes Ferreira (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Resultado: PERDA DE OBJETO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO.

03 TC-038855/026/09

Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira - Diretor Presidente à época e Carlos Alberto Jesus Barreira - Especialista Geral de Suporte e Gestão à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Novas/B Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing, no valor de R\$8.000.000,00.

Responsável(is): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Célio Fernando Bozola (Diretores Presidentes à época), Carlos Alberto Jesus Barreira (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão à época), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



época) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Carlos Alberto Jesus Barreira e Mario Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.
Advogado(s): Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-19.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS. PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

04 TC-011610.989.19-6 (ref. TC-020775.989.18-9)

Embargante(s): Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2013.

Responsável(is): João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu a Ação de Rescisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a aposentadoria do servidor Norberti Bernardineli, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-19.
Advogado(s): Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



RECURSO ORDINÁRIO

05 TC-042030/026/08

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente e Rosália Bardaro – Ex-Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Diagonal Urbana Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativos, mediante atividades de elaboração de projetos, elementos e documentação técnica, e atividades de averbação, registro, retificação, unificação, desmembramento e abertura de matrículas imobiliárias - lote 3.

Responsável(is): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Mara Lucia Vieira Rodrigues (OAB/SP nº 85.625), Rosália Bardaro (OAB/SP nº 69.045), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Acompanha(m): TC-033440/026/08 e Expediente(s): TC-042236/026/08, TC-007533/026/09, TC-004289/026/16, TC-011697/026/16, TC-021333/026/15, TC-023438/026/13, TC-023588/026/16, TC-035419/026/14 e TC-036079/026/13.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim Jose Feres .

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

06 TC-042043/026/08

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente e Rosália Bardaro – Ex-Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Núcleo Engenharia Consultiva Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativos, mediante atividades de elaboração de projetos, elementos e documentação técnica, e atividades de averbação, registro, retificação, unificação, desmembramento e abertura de matrículas imobiliárias - lote 2.

Responsável(is): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Mara Lucia Vieira Rodrigues (OAB/SP nº 85.625), Rosália Bardaro (OAB/SP nº 69.045), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim Jose Feres .

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

07 TC-018035/026/09

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente e Rosália Bardaro – Ex-Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Herjacktech/G&A, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativos, mediante atividades de elaboração de projetos, elementos e documentação técnica, e atividades de averbação, registro, retificação, unificação, desmembramento e abertura de matrículas imobiliárias - lote 1.

Responsável(is): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Mara Lucia Vieira Rodrigues (OAB/SP nº 85.625), Rosália Bardaro (OAB/SP nº 69.045), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim Jose Feres .

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

08 TC-007806/026/10

Recorrente(s): José Luiz Penna – Secretário da Cultura e João Sayad – Ex-Secretário da Cultura.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Cultura e Simétrica Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro Fábricas de Cultura do Distrito de Vila Curuçá, no valor de R\$9.750.357,06.

Responsável(is): Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete à época) e João Sayad (Secretário da Cultura à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-17.

Advogado(s): José Orivaldo Peres Junior (OAB/SP nº 89.794), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

09 TC-019145/026/10

Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a empresa Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos, objetivando a execução de obras para contenção de margem do Ribeirão dos Meninos numa extensão de 200 metros, a jusante da ponte da Avenida Atlântica, margem direita e escavação do trecho compreendido entre a Rua Andradina e foz do córrego Taioca, numa extensão de 2.200 metros, na divisa dos municípios de Santo André e São Bernardo do Campo, no valor de R\$3.496.328,13.

Responsável(is): Amauri Luiz Pastorello (Superintendente-Interveniente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de cessão do contrato, o respectivo contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogado(s): Sérgio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608), Miriam Sueli Domingues (OAB/SP nº 37.390) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO

10 TC-020196.989.18-0 (ref. TC-000757.989.16-5 e TC-013084.989.17-7)

Autor(es): Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Responsável(is): Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do servidor Geraldo Sant Ana de Camargo Barros, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-18.

Advogado(s): Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO

11 TC-024130/026/08

Recorrente(s): Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV

Assunto: Contrato entre a Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV e o Consórcio Gama – Connectmed – CRC, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão e a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação desse sistema de gestão, no âmbito do Estado de São Paulo, no valor de R\$10.996.164,00.

Responsável(is): Antonio Klaus Mesojedovas (Gerente de Saúde), Luciano Henrique Algueros (Gerente de Tecnologia da Informação) e Vilma de Seixas Martins (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de alteração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-19.

Advogado(s): Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Mariana Vitória Tiezzi (OAB/SP nº 298.158) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-006296/026/16 e TC-027052/026/16.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM REINCLUSÃO NA DA PRÓXIMA SESSÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



AÇÃO DE RESCISÃO

12 TC-002193/003/10

Autor(es): Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2006.

Responsável(is): José Tadeu Jorge (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-09, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-10 (TC-003575/003/07).

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899).

Acompanha(m): TC-003575/003/07 e Expediente(s): TC-012246/026/11, TC-038892/026/11 e TC-007413/026/13.

Procurador(es) da Fazenda: Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

LISTA

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-13871/989/19

Representante: GL COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 092/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus de transporte para frota.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



TC-13903/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 016/2019, Processo Administrativo nº 031/2019, tendo como objeto o Registro de Preços para futura aquisição de pneus novos de primeiro uso e acess

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-13925/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 09/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, objetivando a aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para veículos da

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-13927/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 092/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus de transporte para fr

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-12573/989/19

Representante: PATRICIA DIAS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 023/2019 objetivando o registro de preços para a contratação do fornecimento de insumos alimentícios.

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-13263/989/19

Representante: LUST CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 060/2019, tendo por objeto o Registro de Preços para Locação de máquinas pesadas, equipamentos e veículos para utilização nos serviços públicos, n

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-13545/989/19

Representante: GL COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

Objeto: Representação contra edital de Pregão Presencial Nº 26/2019, Processo nº 49/2019, que tem por objeto o registro de preços de pneus novos para atender os veículos da frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-13546/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

Objeto: Representação contra edital de Pregão Presencial nº 26/2019, Processo nº 49/2019, que tem por objeto o registro de preços de pneus, câmaras de ar e protetores para atender os veículos da frota municip

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-13548/989/19

Representante: GL COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2019, promovido pela prefeitura municipal de Presidente Venceslau, objetivando a aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus novos.

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-13274/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2019, promovido pela prefeitura municipal de Presidente Venceslau, objetivando a aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus novos.

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-13538/989/19

Representante: LUST CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Representada: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENV URBANO E RURAL DE BAURU

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 021/2019, objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviço de locação de caminhões tipo TRUCK e e caminhões TOCO, para realizaç

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-13768/989/19

Representante: KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS LELIS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

Objeto: Representação contra o Edital da Chamada Pública nº 05/2019, promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Salto, objetivando a celebração de contrato de gestão visando ao gerenciamento, operacio

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-13714/989/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Representante: AMELIA NAOMI OMURA

Representada: URBANIZADORA MUNICIPAL SA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Objeto: Representação contra o Edital de Concurso Público nº 05/2019, promovido pela Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando selecionar candidatos para preenchimento do cargo de Escriturário.

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-13853/989/19

Representante: NADILSON DE SOUZA JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 52/2019, tendo como objeto a Contratação de licença de uso temporário de Sistema Tributário, compreendendo migração/conversão de dados e treinamen

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-13909/989/19

Representante: ECHO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 33/2019, objetivando a locação de máquinas copiadoras e impressoras.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-12864/989/19

Representante: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 023/2019, Processo Administrativo nº 0120/2019, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição futura e parcelada de merenda escolar (a

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-13531/989/19

Representante: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 458/2019, objetivando outorgar a concessão onerosa de exploração e gestão das áreas destinadas ao Estacionamento Rotativo Pago nos logradouros

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-13668/989/19

Representante: ANDRE LUIZ PORCIONATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 14.028/2019, objetivando o registro de preços visando o fornecimento de hortifrutigranjeiros, destinados à merende escolar.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

MÉRITO

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-11821/989/19

Representante: ALL STOCK COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZACAO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 035/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Assis, objetivando o registro de preços de bens comuns visando futuras aquisições de material esc

Resultado: PROCEDENTE.

TC-12005/989/19

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencia nº 01/2019, objetivando o registro de preços para aquisição de material de escritório e papelaria, destinados a todas as Secretarias Municipais.

Resultado: PROCEDENTE.

TC-12491/989/19

Representante: VEROCHECKE REFEICOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 38/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimen

Resultado: PROCEDENTE.

TC-12578/989/19

Representante: BIQ BENEFICIOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 038/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Franca, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administ

Resultado: PROCEDENTE.

TC-12614/989/19

Representante: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES SERVICOS DE CADASTRO E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



CO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 38/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimen

Resultado: PROCEDENTE.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-10520/989/19

Representante: JOSE HENRIQUE CANCIAN DISSERIO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial SUPRI nº 07/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa para fornecimento contínuo e ponto a ponto de

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-12579/989/19

Representante: ROBSON DOMINGUES RIBEIRO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 18/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de locação de equipamentos/maquinários com mão de obra, para

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-11123/989/19

Representante: TUA - TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 022/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Bauru, objetivando a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município d

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-11323/989/19

Representante: SERRACON CONSTRUCOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA

Objeto: Representação contra o Edital de Tomada de Preços nº T-01/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos materiais e equipam

Resultado: PROCEDENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



TC-12600/989/19

Representante: FRANCISCO ALEXANDRE ROSA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

Objeto: Representação contra Edital de Pregão Presencial nº 007/2019, tendo como objeto o Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de materiais de limpeza para os diversos setores da administração

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-9479/989/19

Representante: MOBIT - MOBILIDADE ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 02/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-12026/989/19

Representante: SERRACON CONSTRUCOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Objeto: Representação contra o Edital de Tomada de Preços nº 04/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-12561/989/19

Representante: LEONARDO GUANDALINI FRANCHI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 57/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE.

TC-11934/989/19

Representante: CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUN

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA

Objeto: Agravo em face da r. decisão que indeferiu o exame prévio de edital contra o Pregão Presencial nº 17/2019, do Fundo de Saúde e Assistência Social do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Caçapava

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

13 TC-011160/026/12

Embargante(s): Construtora Etama Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Construtora Etama Ltda., objetivando a canalização e melhorias no Córrego Poá, no trecho compreendido da Avenida Marechal Castelo Branco até a foz do Córrego Pirajussara e afluentes, no valor de R\$69.402.111,44.

Responsável(is): Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-19.

Advogado(s): João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Maisa Helena Mappa Rodrigues (OAB/SP nº 388.902), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP nº 300.923), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-010284/026/16.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

14 TC-012292.989.19-1 (ref. TC-009012.989.18-2 e TC-014945.989.16-8)

Embargante(s): Antonio Padron Neto – Ex-Prefeito do Município de Altair.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altair e o Auto Posto Cinquentão Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis, no valor de R\$340.808,41.

Responsável(is): Antonio Padron Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-19.

Advogado(s): Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845) e Maria Silvia Madeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

15 TC-031599/026/09

Recorrente(s): Fundação do ABC - FUABC e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Fundação do ABC - FUABC, objetivando fomento e apoio técnico na execução de atividades de prestação de serviços no âmbito da rede de saúde do Município, no valor de R\$14.838.962,52.

Responsável(is): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato de gestão, os termos aditivos e aditamentos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-16.

Advogado(s): Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Cesar Marino Russo (OAB/SP nº 167.966), Antonio Oliveira Junior (OAB/SP nº 34.613), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Aline Larroza Neri (OAB/SP nº 269.593), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54.891), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-013937/026/14.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

16 TC-043101/026/09

Recorrente(s): Roberto Francisco dos Santos – Prefeito Municipal de Praia Grande à época e Luiz Fernando Lopes - Secretário de Obras Públicas e Habitação à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando a construção de viaduto entre a rua Josefa Alves de Siqueira e a Avenida Vicente de Carvalho alterado para Av. D. Pedro II – bairros Ocian e Anhanguera com 446m² de Tabuleiro, no valor de R\$9.599.380,92.

Responsável(is): Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época) e Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



publicado no D.O.E. de 25-10-14.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE.

17 TC-039556/026/10

Recorrente(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Angra Assessoria e Assistência Médica S/C Ltda., objetivando a execução de serviços de ortopedia e traumatologia.

Responsável(is): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Alex Costa Pereira (OAB/SP nº 182.585) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

18 TC-017250/026/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP, objetivando a implementação, desenvolvimento, aplicação e avaliação de metodologias e ações de formação e qualificação profissional, capacitação ocupacional aos educandos do segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas áreas de construção civil, gestão ambiental, imagem pessoal, informática, metal mecânica, marcenaria, costura, saúde e orientação para o trabalho e rendano valor de R\$2.361.968,53.

Responsável(is): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação) e Sergio Ipoldo Guimarães (Presidente). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, e aplicou multa à responsável, Cleuza Rodrigues Repulho, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogado(s): Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

19 TC-018733/026/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Bernardo do Campo ao Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP, no valor de R\$2.184.425,36, exercício de 2011.

Responsável(is): Luiz Marinho (Prefeito), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação) e Sergio Ipoldo Guimarães (Presidente). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa à responsável, Cleuza Rodrigues Repulho, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogado(s): Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

20 TC-012882.989.19-7 (ref. TC-009713.989.18-4 e TC-003342.989.16-7)

Embargante(s): SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda., objetivando a implantação e renovação de Programa de Ensino Sistematizado das Ciências – PESC, destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, composto por materiais, equipamentos e prestação de serviços didáticos, no valor de R\$462.000,00.

Responsável(is): Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-19.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

21 TC-000470/011/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Aspásia e Elias Roz Canos - Ex-Prefeito.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aspásia e Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, objetivando a produção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI33B - 01, no valor de R\$3.336.698,74.

Responsável(is): Elias Roz Canos (Prefeito à época) e Josué Eduardo de Assunção (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou o arquivamento da representação, tendo em vista a perda do objeto (tratada no TC-000053/01/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-040719/026/12 e TC-004227/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

22 TC-000053/011/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Aspásia e Elias Roz Canos - Ex-Prefeito.
Assunto: Representação formulada por Juriipe – Construção e Saneamento Ltda., por seu sócio-proprietário Orlando Aparecido de Oliveira Gonçalves, acerca de possíveis ocorridas na Concorrência nº 001/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aspásia, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, para a produção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, em atendimento ao convênio celebrado junto ao CDHU.

Responsável(is): Elias Roz Canos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que determinou o arquivamento da representação, tendo em vista a perda do objeto. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

23 TC-009470.989.19-5 (ref. TC-005491.989.17)

Recorrente(s): Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapequerica da Serra.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra e Construrban Logística Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões com sistema de rastreamento via satélite, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



pelos órgãos ambientais competentes, fornecimento, implantação e operação de resíduos sólidos conteneirizada semienterrada em locais de grande concentração de resíduos, operação de remanejamento, reaterro e recomposição vegetal, manutenção e monitoramentos geotécnico, de águas pluviais e subterrâneas de área encerrada de aterro sanitário, no valor de R\$18.099.999,96.

Responsável(is): Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogado(s): Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Luciana de Cássia Canto (OAB/SP nº 221.682), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

AGRAVO

Expediente

24 TC-003154/026/19

Agravante: Edson Mendes Mota – Ex-Prefeito do Município de Silveiras.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de abril de 2019, que indeferiu pedido de juntada documental para reanálise da matéria contida no TC-002645/026/15 que trata das contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, exercício de 2015.

Advogado(s): Luciana Ribeiro Aro Aquino (OAB/SP nº 132.996), Marcus Vinicius Marques dos Santos (OAB/SP nº 283.285), Maurício Santiago Marques dos Santos (OAB/SP nº 340.524) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

25 TC-000823/003/12

Embargante(s): José Pavan Junior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Golden Food - Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento e distribuição de cestas de alimentos e variedades no município, no valor de R\$8.399.994,00.

Responsável(is): José Pavan Junior e Edson Moura Junior (Prefeitos à época), Arthur



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Augusto Campos Freire e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretários dos Negócios Jurídicos) e Clélia Sandra de A. Moraes (Secretária de Promoção e Desenvolvimento Social à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, excluindo o nome de Washington Carlos Ribeiro Soares do rol de responsáveis, porém mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, em face do descumprimento dos artigos 3º, “caput” e 65, “caput”, da Lei nº 8.666/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, José Pavan Júnior e Edson Moura Júnior, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-19.

Advogado(s): João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181) e Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243).

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000580/026/17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

26 TC-000083/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Irmãos Silva Transporte Escolar Ltda. – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$140.927,60.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000637/016/12.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

27 TC-000084/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Neusa Maria de Lima Fernandes – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$91.806,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

28 TC-000085/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Emerson Francisco de Lima Souza Transportes – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$80.324,20.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

29 TC-000086/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Jair Antunes da Costa Capão Bonito – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$70.576,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

30 TC-000087/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e LLM Transporte Escolar Ltda., objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$65.329,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

31 TC-000088/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Hécio Ferreira Transportes – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$54.296,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

32 TC-000089/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Miguel Souto de Queiroz Transportes – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$52.654,80.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

33 TC-000090/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Cândido Alves de Oliveira – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



de Ribeirão Grande, no valor de R\$43.846,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

34 TC-000091/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Silva & Lima Transporte Escolar Ltda. – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$38.720,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

35 TC-000092/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Celso Ricardo Ferreira – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$32.274,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

36 TC-000093/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Ezequiel Elias Carneiro Transporte – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$22.880,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

37 TC-000094/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Francisco Lisboa de Queiroz – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$22.000,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

38 TC-000095/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Vandir Domingues da Costa – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$21.560,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



39 TC-000096/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Agenor Marcelino Cabral Transportes – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$17.600,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

40 TC-000097/016/13

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e José Zico Ribeiro – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$30.459,00.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

41 TC-019175.989.17-7 (ref. TC-000064.989.17-1)

Recorrente(s): Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a contratação de empresa para realizar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, no valor de R\$1.022.058,00.

Responsável(is): Nicolau Finamore Junior (Prefeito) e André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Nicolau Finamore Junior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



42 TC-001106.989.18-9 (ref. TC-000065.989.17-0)

Recorrente(s): Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a contratação de empresa para realizar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, no valor de R\$1.022.058,00.

Responsável(is): Nicolau Finamore Junior (Prefeito) e André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Nicolau Finamore Junior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE REVISÃO

43 TC-000273/020/17

Autor(es): Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA – Santos-SP.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, no valor de R\$8.541.508,26, exercício de 2010.

Responsável(is): Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária a promover o ressarcimento ao erário da importância impugnada, proibindo-a de novos recebimentos até a efetiva regularização do débito, bem como aplicou multa ao responsável, Rodrigo Maia Santos, no valor de 300 UFESPs (TC-002212/003/11). Acórdãos publicados no D.O.E. de 14-05-15 e 27-01-17.

Advogado(s): Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916) e Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080).

Acompanha(m): TC-002212/003/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

44 TC-000962/009/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Embargante(s): Pedro Dal Pian Flores – Diretor Geral do SAAE à época.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE e Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de roçagem das margens, limpeza, manutenção de gramados, urbanização e conservação dos córregos, canais, bacias de contenções e do Rio Sorocaba, no valor de R\$834.620,00.

Responsável(is): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-19.

Advogado(s): Julia Galvão Andresson (OAB/SP nº 60.528), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº 182.351), Diogenis Bertolino Brotas (OAB/SP nº 216.864), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Rafael Pinto Cordeiro (OAB/SP nº 256.547) e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

45 TC-015636/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de qualificação do Centro Histórico de Guarulhos, no valor de R\$11.580.856,63.

Responsável(is): Maria Helena Ribeiro (Secretária de Obras e Serviços Públicos em Exercício) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogado(s): Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

46 TC-013816/026/10

Recorrente(s): José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Empresa Mineira de Computadores Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



equipamentos de informática, no valor de R\$2.534.560,00.

Responsável(is): José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação à época) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde à época). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Auricchio Júnior, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

47 TC-001012/010/12

Recorrente(s): Palmínio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro à época e Ivan Falcão de Domenico – Secretário de Obras e Serviços à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Pavimentadora Santo Exedito Ltda., objetivando a implantação de galerias pluviais, guias, sarjetas, acessibilidade, pavimentação, calçadas e sinalização em bairros do município, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, no valor de R\$8.319.944,01.

Responsável(is): Palmínio Altimari Filho (Prefeito à época) e Ivan Falcão de Domenico (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. PROVIDO – SR. PALMINIO ATIMARI FILHO NÃO PROVIDO – SR. IVAN FALCÃO DE DOMENICO

48 TC-020928/026/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções S/A, objetivando as obras e serviços para implantação de pista dupla nas margens do Córrego da linha Camargo entre a Avenida dos Flamingos e a Estrada dos Alvarenga – Obra pertencente à Intervenção C01, no valor de R\$62.796.908,51.

Responsável(is): Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas à época). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a respectiva execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogado(s): Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel (OAB/SP nº 197.342), Érika Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 274.956), Fernando Gelli Aiello (OAB/SP nº 344.009) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-19.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

49 TC-000359/006/14

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bebedouro – Fernando Galvão Moura – Prefeito.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e o Instituto dos Lagos-Rio, objetivando a prestação de serviços especializados em administração e gestão do Hospital Municipal de Bebedouro e sua rede de serviços de assistência, com gerenciamento das atividades de assistência médico-hospitalar do município, do bloco de atenção em média e alta complexidade, no valor de R\$2.820.000,00.

Responsável(is): Fernando Galvão Moura (Prefeito) e Fábio Andrade de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Fernando Galvão Moura, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-17.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

50 TC-017230.989.17-0 (ref. TC-010493.989.16-4)

Recorrente(s): Elias Natalino Pereira – Prefeito do Município de Tarabai à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarabai e Vieira e Gerbasi – Advogados Associados, objetivando a contratação de empresa para o patrocínio de defesas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos de prestação de contas relativos às contas de 2013 e atendimento a consultas escritas a ser formuladas pelos setores da Prefeitura, relacionadas à aplicação das Leis nº 8.429/92, nº 8.666/93, nº 10.028/2000, Lei Complementar nº 101/2000 e Jurisprudência do TCESP, no valor de R\$96.000,00.

Responsável(is): Elias Natalino Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

Advogado(s): Fabio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO.

Resultado: PROVIDO. VENCIDOS A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES E O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO.

51 TC-010009.989.19-5 (ref. TC-009984.989.16-0)

Recorrente(s): Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a aquisição de passe escolar para alunos do ensino fundamental urbano e rural, ensino infantil, ensino médio e ensino profissionalizante, no valor de R\$8.077.924,00.

Responsável(is): Rubens Merguizo Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-19.

Advogado(s): Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

52 TC-010010.989.19-2 (ref. TC-010842.989.16-2)

Recorrente(s): Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a aquisição de passe escolar para alunos do ensino fundamental urbano e rural, ensino infantil, ensino médio e ensino profissionalizante.

Responsável(is): Rubens Merguizo Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-19.

Advogado(s): Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

53 TC-027149/026/11

Recorrente(s): Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Iotti Griffe da Carne Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



objetivando a aquisição de carne bovina, carne de frango, almôndegas e salsichas congeladas, filé de pescada congelada, linguiça toscana e calabresa, bacon defumado, queijo mussarela, presunto magro e cozido, alcatra e coxão mole, para entrega parcelada, no valor de R\$2.452.258,10.

Responsável(is): Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos de prorrogação e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS FALHAS.

54 TC-035411/026/11

Recorrente(s): Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Fenix Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de carne bovina, carne de frango, almôndegas e salsichas congeladas, filé de pescada congelada, linguiça toscana e calabresa, bacon defumado, queijo mussarela, presunto magro e cozido, alcatra e coxão mole, para entrega parcelada, no valor de R\$445.480,00.

Responsável(is): Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS FALHAS.

55 TC-023828/026/11

Recorrente(s): Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época.

Assunto: Representação formulada por JBS S/A, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº067/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando aquisição de carne bovina, carne de frango, almôndegas e salsichas congeladas, filé de pescada congelada, linguiça toscana e calabresa, bacon defumado, queijo mussarela, presunto magro e cozido, alcatra e coxão mole, para entrega parcelada.

Responsável(is): Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS FALHAS.

56 TC-002755/003/10

Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda. e Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta de lixo domiciliar, implantação, manutenção e higienização de contêineres de 1.000 litros, destinação final em aterro sanitário e varrição manual de vias e logradouros públicos, no valor de R\$15.899.160,00.

Responsável(is): Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o decorrente contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-14.

Advogado(s): Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

57 TC-001699/009/11

Recorrente(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí e Empresa de Ônibus Rosa Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Empresa de Ônibus Rosa Ltda., objetivando a concessão onerosa do lote único para prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros do Município de Tatuí, no valor de R\$198.857.376,00.

Responsável(is): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Acompanha(m): TC-010217/026/11 e Expediente(s): TC-009573/026/11 e TC-010085/026/11.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDO – EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA. PARCIALMENTE PROVIDO – SR. LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO.

58 TC-010749.989.19-0 (ref. TC-012845.989.17-7)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Recorrente(s): Edson Mendes Mota e Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota – Ex-Prefeitos do Município de Silveiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e Godoy & Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. – ME, objetivando a execução de obras de pavimentação em diversos pontos críticos nas estradas vicinais de Silveiras/SP, no valor de R\$1.346.752,70.

Responsável(is): Edson Mendes Mota (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogado(s): Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

59 TC-010752.989.19-4 (ref. TC-012852.989.17-7)

Recorrente(s): Edson Mendes Mota e Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota – Ex-Prefeitos do Município de Silveiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e Godoy & Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. – ME, objetivando a execução de obras de pavimentação em diversos pontos críticos nas estradas vicinais de Silveiras/SP.

Responsável(is): Edson Mendes Mota (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogado(s): Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

60 TC-010750.989.19-6 (ref. TC-012857.989.17-2)

Recorrente(s): Edson Mendes Mota e Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota – Ex-Prefeitos do Município de Silveiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e Godoy & Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. – ME, objetivando a execução de obras de pavimentação em diversos pontos críticos nas estradas vicinais de Silveiras/SP.

Responsável(is): Edson Mendes Mota (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogado(s): Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

61 TC-002069/003/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Recorrente(s): Ângelo Augusto Perugini – Prefeito do Município de Hortolândia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de construção da “EMEF Jardim Amanda II”, com casa de zeladoria e quadra poliesportiva, com fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$3.799.273,28.
Responsável(is): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.
Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Martins (OAB/SP nº 130.862), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Paula Lemos de Carvalho (OAB/SP nº 311.034), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.
Acompanha(m): TC-013940/026/07.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.
Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO

62 TC-002880/026/19

Autor(es): Maura Ligia Costa Russo – Secretária de Educação à época.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a realização de obras e serviços de engenharia para construção de Unidade Escolar de Educação de Período Integral – EPI – Sítio do Campo.
Responsável(is): Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação à época).
Em Julgamento: Ação de Rescisão em face dos acórdãos do E. Tribunal Pleno, que negaram provimento aos recursos ordinários interpostos contra as decisões da E. Segunda Câmara, que julgaram irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento e de anuência à subempreitada parcial, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-037617/026/06). Acórdãos publicados no D.O.E. de 12-01-17 e 25-01-19.
Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561) e outros.
Acompanha(m): TC-037617/026/06, TC-024618/026/06 e Expediente(s): TC-023278/026/11, TC-026786/026/13, TC-028651/026/11 e TC-037334/026/12.
Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.
Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO

63 TC-020219.989.18-3 (ref. TC-013952.989.17-6)

Recorrente(s): CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral, no valor de R\$834.000,00.

Responsável(is): Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogado(s): Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM REINCLUSÃO NA DA PRÓXIMA SESSÃO.

64 TC-020220.989.18-0 (ref. TC-014192.989.17-6)

Recorrente(s): CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.

Responsável(is): Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou pelo prosseguimento da fiscalização na sua rotina do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogado(s): Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM REINCLUSÃO NA DA PRÓXIMA SESSÃO.

65 TC-020221.989.18-9 (ref. TC-014349.989.17-8)

Recorrente(s): CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.

Responsável(is): Luiz Alberto Battistella (Secretário Municipal de Administração à época), José Aparecido Vidotti (Secretário Municipal da Fazenda à época), André Ricardo Stivanin Basso (Controlador Geral do Município) e Antonio Peres (Ouvidor Geral do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogado(s): Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM REINCLUSÃO NA DA PRÓXIMA SESSÃO.

66 TC-021182.989.18-6 (ref. TC-013952.989.17-6)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Limeira – Mario Celso Botion – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral, no valor de R\$834.000,00.

Responsável(is): Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogado(s): Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM REINCLUSÃO NA DA PRÓXIMA SESSÃO.

PEDIDO DE REEXAME

67 TC-024957.989.18-9 (ref. TC-004111.989.16-6)

Município: Tejuapá.

Prefeito(s): Valdomiro José Mota.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Valdomiro José Mota – Ex-Prefeito do Município de Tejuapá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-18, publicado no D.O.E. de 24-10-18.

Advogado(s): Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), João Paulo de Lima Rolim (OAB/SP nº 298.331), Fernando Claudio Artine (OAB/SP nº 78.681) e Arthur Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-19.

Ficam todos os interessados, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 1993, intimados quanto à realização da presente Sessão de Julgamentos, inclusive para fins de habilitação em sustentação oral, na forma prevista nos artigos 109 e 210 do Regimento Interno.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

SDG-1, 12 de junho de 2019

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL